

131

A POLUIÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA EM BLOCOS ECONÔMICOS: NAFTA E MERCOSUL FRENTE AOS RESÍDUOS PERIGOSOS. *Lucas Lixinski, Claudia Lima Marques (orient.)*
(Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, Faculdade de Direito, UFRGS).

Desde a Declaração de Estocolmo de 1972, a vedação da poluição transfronteiriça tem-se firmado como um dos princípios reitores do Direito Ambiental Internacional. Por isso, essa pesquisa objetiva o estudo da questão da poluição transfronteiriça no caso particular de processos de integração. No contexto de vedação do dano transfronteiriço, vários instrumentos visam a garantir essa proibição, ou ao menos minimizar os efeitos de tal poluição. O mais avançado desses instrumentos é a Convenção de Basileia sobre Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos, aprovada em 1989. Essa Convenção promove a idéia de racionalização da emissão de poluentes, fazendo o controle de suas espécies, e não do meio de propagação dos mesmos. Através de uma metodologia comparatista e de análise de casos e doutrina acerca do tema e processos de integração em geral, a convenção é levada ao contexto de dois blocos econômicos, em diferentes estágios de integração: NAFTA e Mercosul. Por isso, cabe a análise da forma como é tratada a questão ambiental em cada um desses blocos, em especial, no tocante aos resíduos perigosos. Dentro disso, deve ser analisada não só a Convenção de Basileia no NAFTA e no Mercosul, mas também os trabalhos da Organização dos Estados Americanos orientados à elaboração de uma Convenção sobre responsabilidade civil de particulares por dano ambiental transfronteiriço. A Convenção de Basileia, ao contrário do projeto da OEA, responsabiliza os Estados pelo dano transfronteiriço, colocando-se dessa forma em questão a própria idéia de responsabilidade por danos frente ao Direito Ambiental Internacional. A resposta pode ser proposta a partir dos princípios da precaução e do poluidor-pagador. (UFRGS/IC voluntária).